



PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL INTEGRALMENTE ELETRÔNICO

“Pela nova dicção legal a ser elaborada (PL nº 513/13), a atual plataforma de controle de penas existentes nas Varas de Execução não será suficiente, não atenderá aos comandos legais, nem de longe. E mais, a nova lei já nos faz vislumbrar uma necessidade premente: a integração do sistema do Judiciário com o Executivo na gestão das vagas e a previsibilidade da gestão destas e, fundamentalmente, o *link* de comunicação tem que ser eletrônico também, sob pena de causar perdas.”

■ POR EVANDRO CANGUSSU MELO

O anteprojeto da nova Lei de Execuções Penais (LEP) materializou, em parte, as aspirações dos profissionais do Direito na execução penal no que diz respeito à implementação do processo eletrônico. Na verdade, faltou apenas impor expressamente ao Poder Público a obrigação da adoção do processo de execução penal, que denomino de integralmente eletrônico, porque, na prática, pelos dispositivos expressos, salvo os implícitos, o comando é inequívoco, o processo de execução terá que ser totalmente eletrônico para atender a todos os comandos legais.

Faço tal constatação pela análise dos dispositivos expressos da nova lei em gestação (Projeto de Lei nº 513/13), que prescrevem: (i) a imposição da classificação dos presos provisórios em dois subgrupos, sentenciados e não sentenciados, com o lançamento de data da sentença no sistema informatizado (art. 5º); (ii) atualização em tempo real da guia de execução que será emitida por meio eletrônico (art. 106); (iii) o sistema informatizado fará o recebimento eletrônico da guia e acompanhará as datas das alterações de regime e cumprimento da pena em tempo real (art. 107); (iv) o preso será solto até as 12:00 horas do dia do cumprimento ou extinção da pena pelo sistema informatizado e atualizado em tempo real (art. 109); (v) o lançamento pela direção do estabelecimento prisional do mau comportamento carcerário, comando que impede a progressão automática da pena no registro eletrônico de controle de penas e medidas de segurança (art. 112); (vi) as modificações determinadas no cumprimento das penas devem ser lançadas no sistema central informatizado de controle de condenados; (vii) os incidentes e benefícios penitenciários serão autuados de ofício com base em sistema automatizado que acuse o requisito temporal (arts. 194 e 195); (viii) a execução, quando iniciada no Juízo de condenação ou de execução, iniciará automaticamente nos autos da condenação ou no Juízo da execução com comunicação ao sistema informatizado geral do controle de penas e medidas de segurança (art. 196); (ix) imposição de prioridade absoluta na tramitação dos direitos previstos em lei, sob pena de concessão automática em caso de inércia por 30 dias (art. 196-A); (x) o sistema

informatizado de presos estrangeiros conferirá agilidade aos processos de expulsão (art. 197-T); e (xi) a implantação de sistema informatizado de guia de execução ocorrerá após 12 meses da vigência da nova LEP (art. 203).

Pela nova dicção legal a ser elaborada, a atual plataforma de controle de penas existentes nas Varas de Execução não será suficiente, não atenderá aos comandos legais, nem de longe. E mais, a nova lei já nos faz vislumbrar uma necessidade premente: a integração do sistema do Judiciário com o Executivo na gestão das vagas e a previsibilidade da gestão destas e, fundamentalmente, o *link* de comunicação tem que ser eletrônico também, sob pena de causar perdas.

No processo de execução penal que dez em cada dez profissionais do Direito almejam, assim imagino, é fundamental que não somente haja o espelho ou registro das movimentações cronológicas dos atos e fatos processuais. É preciso que haja uma plataforma proativa dos fatos e movimentos futuros, de forma que nos antecipemos aos óbvios fatos cronológicos próprios do regime progressivo da matéria, e, por fim, que todos os atores da execução penal, intra e extra Judiciário, falem entre si processualmente de forma eletrônica. Tecnologia nós temos para isso, falta-nos apenas a diretriz legislativa impositiva definitiva e global, não pode ser parcial, não pode conjugar os dois estágios de registros espelhados simultaneamente, sob pena de duplo trabalho.

É que na execução penal há, regra geral, dois grandes eventos ocorrendo simultaneamente. O primeiro é o fator tempo, decorrente dos prazos do sistema progressivo. Após uma sentença condenatória, seja por meio de uma guia provisória ou definitiva, nasce para o Estado um direito à execução de um julgado, um prazo, um regime, uma situação de sujeição e limitação e, para o sentenciado, os mesmos direitos, embora em sentido contrário. O outro grande evento da execução penal depende do sentenciado, da sua saúde e idade, de eventual trabalho e do seu comportamento, depende de informação nova e incerta, de eventual nova condenação ou absolvição de condenação anterior, da política criminal dos decretos de indulto e comutação de pena, dentre outros eventos,

de fatos que podem, ou não, ocorrer e que interferem no primeiro grande evento, o tempo e seu escoar.

Linhas gerais, são essas as premissas para o estabelecimento de uma plataforma eletrônica que deve ser construída para atender à execução penal a contento. É claro que existem outros fatores que interferem na extinção da pena, ato-fim, buscado por todos, pelo Estado, pelas instituições, pelos profissionais do Direito e, principalmente, pelo apenado. Embora imbricada a teia de incidentes e fatos que ordinariamente ocorrem na execução penal, o fato é que é possível, viável e factível a construção de um sistema totalmente eletrônico com a abolição do meio físico, uma vez que, a cada transição de movimentação processual entre os órgãos e instituições envolvidos na execução penal, há perda de tempo considerável nesse registro e envio físico dos autos.

Talvez, a melhor e menos onerosa forma de gerar vagas inexistentes no sistema prisional e penitenciário do País, atualmente, seja a plena introdução de um processo penal eletrônico. Não um processo eletrônico mero espelho de movimentação de registro de atos e fatos processuais, como já existem alguns sistemas. Nesses, o recurso humano é, e continua sendo, primordial para a sua fidedignidade, mas é limitado e finito e, por isso mesmo, dado o volume de presos e reingressos destes no sistema e demais complexidades, é quase que humanamente impossível fazer tal acompanhamento em igual passo, salvo se multiplicarmos o número de servidores e magistrados na execução penal, o que é inaceitável para o Poder Judiciário como um todo, que tem que atender a todas as demais unidades judiciais nas diversas competências.

Na discussão da nova LEP não podemos perder a oportunidade de debater sobre a matéria, ampliar as bases legais para o uso dos recursos e ferramentas eletrônicas da modernidade. Temos também que deixar as portas abertas para cada ente federado, dentro do seu estágio tecnológico e de disponibilidade de recursos, construir um sistema pleno de gestão da execução penal, com base nos dados alimentados e geridos pelo Judiciário e interconectado com as demais instituições envolvidas. Tem que haver sinergia e parceria na gestão da execução penal intra e extra Judiciário.

Não podemos desperdiçar o espaço para plantar as bases mais ousadas do processo de execução penal integralmente eletrônico e, nesse sentido, sugere-se literalmente ousar, fixar prazos para a sua implantação. É necessário impor requisitos mínimos como: abolição paulatina do meio físico, quando assegurada a migração de dados para um novo e seguro sistema; a imposição da remessa eletrônica dos “autos” aos profissionais e o registro das manifestações também na via digital; a certificação e intimações também eletrônicas; o estabelecimento de protocolos de previsibilidade de vagas com antecedência; a informação automática nos processos de origem dos presos em execução da sua localização no sistema prisional; o cálculo automático de benefícios e suas progressões e a sua implementação automática; a transparência total do título judicial em execução; a criação de vínculos proativos nos sistemas, dentre várias outras.



EVANDRO CANGUSSU MELO é Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e da Execução Penal de Sete Lagoas (MG). Membro do grupo de trabalho da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis) que estuda o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal.

Em tudo o que foi dito aqui, há um ganho extra palpável e rápido. Implantado plenamente um sistema processual de execução penal integralmente eletrônico, as vagas para a correta execução da pena surgirão com poucos recursos, apenas os da implantação do próprio processo, certamente bem aquém do custo da criação de vagas físicas no sistema prisional. Lado outro, com a informação fluindo, diminuirão drasticamente eventuais inconsistências, permanências indesejadas e custosas sob todos os aspectos, indenizações pela demora estatal, solturas ou prisões inadequadas de quem tem título ainda a quitar etc.

Quem lida com a execução penal, que inicialmente se revela aparentemente simples, tanto o rito, quanto os incidentes de seu curso, sabe, no fundo da sua intrínseca e alta complexidade, da necessidade premente de fortes investimentos na área. A reforma da LEP abre uma ampla e ímpar janela para plantarmos de vez as bases de um sistema eficaz, harmônico, com a base legal do processo eletrônico da Lei.

As imposições da nova LEP são severas aos profissionais da execução penal para o descumprimento dos novos dispositivos. Não que não devam ser. É que a nova lei, ao prever avançados instrumentos de gestão, deixou uma lacuna no ar. Como o Judiciário ou o Executivo poderão operacionalizá-la sem o ferramental técnico adequado? Não basta impor elementos de gestão por si só; é preciso, claro, estrutura, mais estrutura, ferramentas, recursos lógicos e inteligentes, investimento, e isso somente alcançaremos com o processo de execução penal integralmente eletrônico. É a única saída.

As bases técnicas legais para a implantação já estão dadas pela Lei nº 11.419/06, que já alterou a Lei dos Ritos, subsidiária para quase todos os procedimentos e que está em vigor há quase oito anos. Já se vão seis anos desde a Recomendação nº 20/08, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a integração dos controles da execução com os do Infopen. O CNJ já elencou, na Resolução nº 185/13, os requisitos técnicos para a arquitetura tecnológica do desenvolvimento do processo eletrônico. A Justiça Federal, no início do mês de agosto deste ano, editou o Provimento nº 14/14, que prevê o processo eletrônico nos processos de execução de pena.

O volume e a complexidade de processos de execução de pena que se vislumbra chegarão às Varas de Execução Penal, afóra o já existente, seja pela gestão de metas nas Varas Criminais, seja pelo aumento da criminalidade, o que exigirá, expressamente, e não veladamente, a eliminação completa dos autos de execução físicos e a adoção do processo de execução penal integralmente eletrônico. O prazo de um ano previsto na nova lei será insuficiente para a adequação complexa que se vislumbra. Por isso, é imprescindível e inadiável que o Estado Judiciário antecipe-se aos fatos e, desde logo, ponha as mãos à obra, notadamente na Justiça Comum, em que o número de presos é notoriamente maior. Essa providência é urgente e inadiável.

Essas reflexões integram conjunto de sugestões feitas pela Comissão de Estudos da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis) ao PL nº 513/13, que tramita no Senado Federal, para aperfeiçoar a Lei de Execução Penal. ■